



LEI N° 5.112, DE 15 DE ABRIL DE 2015

Autoriza a conceder incentivos fiscais para a atração de novos investimentos e para a ampliação de empreendimentos pré-existentes no Município e dá outras providências.

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos de natureza fiscal destinados a consolidar decisões de investimento relativo a novos empreendimentos econômicos no Município de Valinhos, bem como para a ampliação de empreendimentos pré-existentes.

Parágrafo único. Os incentivos fiscais previstos no artigo 3º desta Lei destinam-se a pessoa jurídica que venha a se instalar ou ampliar suas instalações ou atividades no Município, com o objetivo de incrementar sua produção ou prestação de serviços, de relevante interesse público, por representar estímulo ao desenvolvimento econômico e social.



Art. 2º. Esta Lei tem por finalidades primordiais, sem prejuízo de outras que possam ser apontadas pelas autoridades competentes:

- I. fomentar o crescimento da economia por meio da atração de investimentos, que venham a implantar novos empreendimentos no Município ou ampliar outros pré-existentis;
- II. estimular a criação de novos postos de trabalho, promover o desenvolvimento e aprimoramento da qualificação profissional, bem como a inclusão social no Município, assegurando respeito à diversidade e o direito à felicidade;
- III. possibilitar a atuação direta do Poder Executivo em procedimentos administrativos que visem a atração de investimentos empresariais;
- IV. promover o desenvolvimento da infraestrutura do Município, por ações próprias, bem como do setor privado, em contrapartida a incentivos fiscais concedidos;
- V. garantir a diversificação das atividades produtivas no Município, especialmente do parque industrial e estimular as atividades que assegurem maior valor adicionado, aprimorando a economia local; e
- VI. conceder incentivos fiscais para pessoa jurídica instalada no Município que transferir sua unidade para novo endereço, com o objetivo de evitar ou interromper eventuais impactos negativos na vizinhança em que está instalada.

CAPÍTULO II

DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 3º. A pessoa jurídica que cumprir os requisitos e condições previstos nesta Lei poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais, nos termos e condições do Decreto de regulamentação:

- I. isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre a propriedade de imóvel localizada no Município, a partir do exercício seguinte à regular instalação da pessoa jurídica no imóvel;



- II. isenção do valor do montante acrescido do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU incidente sobre a área ampliada do imóvel em que esteja estabelecida a pessoa jurídica, a partir do exercício seguinte à expedição do “habite-se” correspondente à ampliação;
- III. isenção do Imposto Sobre a Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis – ITBI incidente sobre quaisquer formas de aquisição previstas na Lei Municipal nº 3.915, 29 de setembro de 2005 (Código Tributário do Município de Valinhos), do imóvel em que a pessoa jurídica exercer suas atividades precípuas no Município;
- IV. redução de 1 (um) ponto percentual da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, previsto na lista da Lei nº 3.915, de 29.9.2005, incidente sobre a prestação de serviços realizados pela pessoa jurídica beneficiada pelos incentivos, respeitando o limite mínimo de 2% (dois por cento), conforme disposto no artigo 88 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- V. redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN para 2% (dois por cento) incidente sobre a prestação de serviços de construção civil relacionados a projetos de pessoa jurídica qualificada a usufruir os incentivos previstos nessa Lei;
- VI. isenção da Taxa de Licença relativa à aprovação e regularização de obras referidas na Lei nº 3.915, de 29.9.2005, sobre a área objeto de construção ou ampliação do imóvel do imóvel em que a pessoa jurídica interessada exercerá suas atividades principais no Município;
- VII. isenção da Taxa de Licença para Abertura, Localização e Funcionamento da pessoa jurídica beneficiada;



- VIII. isenção da Taxa de Vistoria, prevista na lista da Lei nº 3.915, de 29.9.2005, para a expedição de Alvará de Funcionamento, quando do início das atividades, da alteração do local, da inclusão e da remoção de atividades, no que se refere às ações da vigilância sanitária;
- IX. isenção da Taxa de Aprovação e Vistoria de Projetos de Água e Esgoto da Construção Civil, prevista na Lei nº 3.399/99;
- X. redução da alíquota do IPTU e do ITBI para até 0,1% (um décimo de ponto percentual) incidente sobre imóvel de pessoa jurídica que apresente projeto de investimento de relevante interesse social, econômico ou estratégico para o Município.

Parágrafo único. O lançamento dos tributos a que se referem os incisos I a X permanecerá suspenso a partir da data do Requerimento de concessão de incentivos até a verificação do cumprimento dos compromissos assumidos no “Protocolo de Intenções”, nos termos do artigo 5º, §§ 1º e 2º.

Art. 4º. Os incentivos fiscais previstos nesta Lei serão concedidos pelo Poder Executivo, por prazo que não poderá exceder o período de 10 (dez) anos, de acordo com as características de cada projeto aprovado.

§ 1º. O prazo de fruição dos incentivos fiscais tratados nesta Lei serão graduados em função dos seguintes parâmetros:

- I. geração de empregos diretos pela pessoa jurídica beneficiada;
- II. o faturamento anual gerado no Município; e
- III. montante do investimento realizado.

§ 2º. A pessoa jurídica que suceder a beneficiária dos incentivos fiscais concedidos, por meio de aquisição, incorporação, cisão ou fusão, usufruirá dos incentivos pelo período remanescente.



§ 3º. A pessoa jurídica beneficiada deverá informar ao Poder Executivo sobre eventual transferência de suas atividades para outro imóvel, para que os incentivos fiscais concedidos a pessoa jurídica sejam mantidos no período remanescente.

§ 4º. A fruição dos benefícios concedidos não é fator impeditivo da celebração de novo “Protocolo de Intenções” e concessão de novos incentivos, em relação a investimentos adicionais e ampliação das atividades, devendo o novo Requerimento ser processado de forma autônoma.

Art. 5º. A pessoa jurídica deverá comprovar o início de suas atividades, conforme estabelecido no “Protocolo de Intenções” tratado no artigo 8º desta Lei, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contatos do Requerimento de concessão dos incentivos, sob pena de interrupção da fruição ou revogação e cobrança do valor correspondente aos incentivos concedidos no período, acrescido de atualização monetária, juros de mora e demais encargos previstos na legislação tributária em vigor.

§ 1º. A pessoa jurídica beneficiada poderá apresentar pedido, com justificativa documentada que comprove a ocorrência de força maior ou caso fortuito e após manifestação favorável dos órgãos competentes do Município, o prazo previsto no “caput” deste artigo poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses.

§ 2º. Verificado pelo Poder Executivo o início das atividades da pessoa jurídica no prazo e condições previstos no “Protocolo de Intenções”, os incentivos usufruídos considerar-se-ão homologados.

§ 3º. Os incentivos usufruídos a partir da homologação mencionada no §1º considerar-se-ão homologados com a demonstração anual do cumprimento dos compromissos assumidos no “Protocolo de Intenções”.



Art. 6º. Os incentivos fiscais previstos nesta Lei poderão ser concedidos a pessoa jurídica que implantar ou ampliar suas atividades no Município, em especial nas atividades empresariais mencionadas a seguir, assim como outras assemelhadas e correlatas, sem prejuízo de novos setores que venha a ser criados:

- I. armazenagem, estocagem e distribuição de mercadorias;
- II. telecomunicações;
- III. “call center”;
- IV. equipamentos de informática: hardware e periféricos;
- V. serviços de informática: desenvolvimento de software, consultoria em hardware e software, gestão de dados e distribuição eletrônica de informação;
- VI. armazenagem de dados e lógica – data center;
- VII. instrumentos de precisão e automação industrial;
- VIII. biotecnologia;
- IX. nanotecnologia;
- X. pesquisa e desenvolvimento de ciências físicas e naturais;
- XI. tecnologias ambientais;
- XII. farmacêutica e biofarmacêutica;
- XIII. educação à distância;
- XIV. armazenagem alfandegada;
- XV. terminal de transporte e cargas;
- XVI. empresas do setor de tecnologia;
- XVII. centro de pesquisas e desenvolvimento;
- XVIII. hotelaria;
- XIX. teatro;
- XX. centro de convenções;
- XXI. faculdades e universidades;
- XXII. aeronáutica e aeroespacial;
- XXIII. indústria alimentícia e de bebidas;
- XXIV. máquinas e equipamentos;



- XXV. automobilístico;
- XXVI. aparelhos e materiais elétricos;
- XXVII. entretenimento;
- XXVIII. higiene pessoal e cosméticos;
- XXIX. indústria de plástico;
- XXX. indústria de papelão;
- XXXI. Indústria de Vidro;
- XXXII. Comércio;
- XXXIII. Indústria Gráfica e
- XXXIV. Shopping Center.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS PARA A CONCESSÃO

DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 7º. A pessoa jurídica interessada na obtenção e fruição dos incentivos fiscais previstos nesta Lei deverá apresentar requerimento ao órgão responsável do Poder Executivo, nos termos do Decreto de regulamentação, contendo as seguintes informações:

- I. qualificação da pessoa jurídica e respectivo objeto social;
- II. seus responsáveis legais e respectiva qualificação;
- III. os incentivos fiscais pretendidos;
- IV. localização do imóvel e a respectiva inscrição cadastral municipal;
- V. número de inscrição mobiliária, se houver;
- VI. descrição do projeto que pretende implantar, investimento a ser realizado, indicação da origem dos recursos e cronograma de execução do projeto de construção ou ampliação de área incentivada; e
- VII. descrição da atividade econômica do empreendimento, estimativa de geração de empregos diretos e indiretos e, quando for o caso, do potencial de atração de novos empreendimentos, fornecedores, parceiros, com indicação dos respectivos ramos de atividade.



§ 1º. O requerimento mencionado neste artigo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I. cópia autenticada do contrato ou do estatuto social e alterações posteriores devidamente registrados na Junta Comercial;
- II. cópias autenticadas dos documentos pessoais dos representantes legais da pessoa jurídica e, se for o caso, instrumento legal de representação;
- III. comprovante atualizado de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- IV. comprovante de Inscrição Estadual – IE, atualizada e ativa;
- V. certidão negativa de tributos federais, estaduais e municipal, ou certidão positiva com efeitos de negativa, se for o caso; e
- VI. indicação do imóvel em que serão implantadas ou ampliadas as atividades do interessado.

§ 2º. O Município analisará o requerimento da pessoa jurídica interessada e poderá solicitar esclarecimentos ou celebrar o “Protocolo de Intenções”, no prazo de 45 (quarenta e cinco).

§ 3º. A pessoa jurídica terá prazo de 30 (trinta) dias para responder eventuais questionamentos, sob pena de arquivamento do pedido e a manifestação final do órgão competente, quanto ao requerimento de concessão do incentivo, não poderá exceder 30 (trinta) dias.

Art. 8º. Os incentivos fiscais previstos nesta Lei serão concedidos por ato do Poder Executivo do Município que será proferido após a celebração do “Protocolo de Intenções”, como previsto no Decreto de regulamentação, que deverá descrever:

- I. as atividades que serão desenvolvidas pela pessoa jurídica e a data do início das atividades;



- II. os incentivos concedidos e os respectivos prazos de fruição;
- III. os compromissos e contrapartidas assumidas pela pessoa jurídica beneficiada, sem prejuízo de outros elementos de interesse público, especialmente:
 - a. a contratação de mão de obra preferencialmente de pessoas residentes e domiciliadas no Município;
 - b. a implementação de programas de conservação de energia, redução de perdas, gestão ambiental e melhorias tecnológicas;
 - c. o respeito e cumprimento de normas ambientais;
 - d. medidas voltadas à inclusão social, respeito à diversidade, combate e prevenção de discriminação racial, de gênero e social;
 - e. dar preferência para compras e contratação de serviços, em igualdade de condições, em favor de fornecedores e prestadores de serviço estabelecidos no Município;
 - f. faturar pela unidade local, preferencialmente pelo preço de venda, as mercadorias e serviços produzidos pela unidade local; e
 - g. licenciar eventual frota de veículos no Município.

Art. 9º. A pessoa jurídica interessada poderá acrescentar ao “Protocolo de Intenções” as seguintes informações a respeito do projeto que pretende apresentar:

- I. A destinação, a título de doação ou patrocínio, durante todo o período de fruição dos incentivos, do valor equivalente a 4% (quatro) do Imposto de Renda devido, em projetos culturais do município, nos termos do disposto na Lei Federal nº 8.313/91 (Lei Rouanet), ou outra que vier a substituí-la;



- II. A destinação, a título de doação ou patrocínio, durante todo o período de fruição dos incentivos, do valor equivalente a 1% (um) do Imposto de Renda devido, em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Valinhos;
- III. A destinação, a título de doação ou patrocínio, durante todo o período de fruição dos incentivos, em favor do Fundo Municipal do Idoso, dos percentuais mínimos estabelecidos em Lei, deduzindo do Imposto de Renda devido, nos termos do disposto na Lei Federal nº 9.250/1995, e alterações subsequentes;
- IV. A destinação de vagas de trabalho a adolescentes e jovens aprendizes, nos termos do disposto no artigo 9º, do Decreto Federal nº 5.598/2005;
- V. A participação no Programa de Ação Cultural (“PAC”) instituído pela Lei Estadual nº 12.268/2006, que oferece ao contribuinte do ICMS, a oportunidade de patrocinar a produção artística e cultural, apoiando financeiramente projetos credenciados pela Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo desenvolvidos no Município de Valinhos; e
- VI. A participação no Programa de Incentivo ao Esporte (“PIE”), instituído pela Lei Estadual nº 13.918/2009, que oferece ao contribuinte do ICMS, a oportunidade de patrocinar projetos esportivos aprovados pela Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo do Estado de São Paulo, desenvolvidos no Município de Valinhos.

Art. 10. O descumprimento do “Protocolo de Intenções” não implicará revogação dos incentivos, cobrança do valor correspondente aos incentivos ou aplicação de qualquer penalidade, exclusivamente em razão de caso fortuito ou força maior.



CAPÍTULO IV
DA REVOGAÇÃO E INTERRUÇÃO DA FRUIÇÃO
DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 11. Os incentivos fiscais concedidos, como descrito no “Protocolo de Intenções”, poderão ser revogados ou ter sua fruição interrompida, nos termos do Decreto de regulamentação, quando comprovadas as seguintes hipóteses, isolada ou cumulativamente:

- I. a pessoa jurídica beneficiada cessar o exercício de suas atividades econômicas no Município;
- II. a pessoa jurídica beneficiada deixar de faturar pelo seu estabelecimento localizado no Município operações com mercadorias produzidas em Valinhos ou destinadas a revenda;
- III. a pessoa jurídica beneficiada deixar de cumprir injustificadamente os compromissos e contrapartidas assumidas no “Protocolo de Intenções”;
- IV. a pessoa jurídica beneficiada deixar de comprovar o início de suas atividades ou sua ampliação, nos prazos previstos no artigo 5º desta Lei;
- V. houver apuração de prática de fraude, dolo ou simulação, com objetivo de obter ou manter incentivos fiscais previstos nesta Lei, sem prejuízo de outras implicações cabíveis.

Parágrafo único. Comprovada uma das hipóteses dos incisos I a V, o valor correspondente ao montante dos tributos abrangidos pelo incentivo aproveitado será devido e cobrado de forma retroativa, acrescido de todos os encargos legais cabíveis, em especial atualização monetária, multa e juros de mora, nos termos da Lei Municipal nº 3.915, de 29 de setembro de 2005.



CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à implantação do disposto nesta Lei, especialmente no que se refere aos critérios previstos no Anexo de Metas Fiscais, Demonstrativo VII, constante da Lei Municipal nº 5.013, de 04 de julho de 2014, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2015, e dá outras providências.

Parágrafo único. Na elaboração do orçamento, inclusive para os exercícios, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias ao atendimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 13. Os incentivos fiscais objeto desta Lei não alcançarão fatos geradores ocorridos anteriormente à data do Requerimento de concessão e não poderão ser objeto de compensação com quaisquer débitos municipais pré-existentes.

Art. 14. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 15. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.



PREFEITURA DE **VALINHOS**

P.L. nº 42/15 – Aut. nº 21/15 – Mens. nº 10/15 - Proc. nº 1.588/15-CMV - Proc. nº 10.019/13-PMV – Lei nº 5112/15 – fl. 13

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos 15 de abril de 2015.

CLAYTON ROBERTO MACHADO

Prefeito Municipal

ALEXANDRE AUGUSTO SAMPAIO

Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

WILSON VENTURA

Secretário de Desenvolvimento Econômico

CÉSAR ANDRÉ CRUZ BARDUCHI

Secretário de Planejamento e Meio Ambiente



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

**ALCIDNEI SENTALIN
Secretário da Fazenda**

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar. Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo.

**Marcus Bovo de Albuquerque Cabral
Departamento Técnico-Legislativo
Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais**

